



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156773 - CE(2024/0252421-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **JB JEANS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CAROLINE CUNHA ALENCAR - CE045715**
 FELIPE COELHO TEIXEIRA - CE020277
 GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CE030115
 PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA - CE018964
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA E SUBAVALIAÇÃO DE BEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM FAVOR DA RECORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao prover apelação da Fazenda Nacional, extinguiu, sem resolução do mérito, embargos à execução fiscal, ao fundamento de que alegações de excesso de penhora e de subavaliação do bem devem ser suscitadas nos próprios autos da execução, por simples petição, sob pena de preclusão.

2. A alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC não pode ser conhecida quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma clara e específica, os pontos do acórdão que reputa omissos, contraditórios ou obscuros, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão na espécie vertente demanda reexame das circunstâncias fáticas e do momento processual em que formuladas as insurgências articuladas pela ora recorrente em embargos à execução, providência vedada em sede recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

5. Inviável a análise da alegada ofensa ao art. 85, § 3º, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito, afastando a condenação anteriormente imposta, inexistindo sucumbência em favor da recorrente.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciem a similitude dos casos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o que não ocorreu na hipótese.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 31 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156773 - CE(2024/0252421-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : JB JEANS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE CUNHA ALENCAR - CE045715
FELIPE COELHO TEIXEIRA - CE020277
GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CE030115
PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA - CE018964
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA E SUBAVALIAÇÃO DE BEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM FAVOR DA RECORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao prover apelação da Fazenda Nacional, extinguiu, sem resolução do mérito, embargos à execução fiscal, ao fundamento de que alegações de excesso de penhora e de subavaliação do bem devem ser suscitadas nos próprios autos da execução, por simples petição, sob pena de preclusão.

2. A alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC não pode ser conhecida quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma clara e específica, os pontos do acórdão que reputa omissos, contraditórios ou obscuros, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão na espécie vertente demanda reexame das circunstâncias fáticas e do momento processual em que formuladas as insurgências articuladas pela ora recorrente em embargos à execução, providência vedada em sede recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

5. Inviável a análise da alegada ofensa ao art. 85, § 3º, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito, afastando a condenação anteriormente imposta, inexistindo sucumbência em favor da recorrente.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciem a similitude dos casos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o que não ocorreu na hipótese.

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JB JEANS DO BRASIL LTDA., com amparo no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 0006376-64.2019.8.06.0043.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela ora recorrente em desfavor da União (Fazenda Nacional), por meio dos quais a parte autora pretendeu o reconhecimento de **excesso de penhora** e de **subavaliação de bem imóvel constrito**, bem como a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente em parte (fls. 14-19), determinando a manutenção da penhora, a desconstituição das avaliações judiciais anteriormente realizadas e a fixação do valor do bem para fins de leilão em R\$ 2.466.766,73 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais e setenta e três centavos).

Inconformadas, tanto a ora recorrente (fls. 100-113) quanto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - fls. 122-134) interpuseram seus respectivos recursos de apelação.

A Corte de origem, por unanimidade dos votos dos integrantes de sua 3ª Turma, deu provimento ao apelo. O acórdão naquela oportunidade exarado recebeu a ementa a seguir transcrita (fls. 276-277 - sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE PENHORA. ERRO NA AVALIAÇÃO DO BEM. QUESTÕES IMPUGNÁVEIS NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.

1. Apelações interpostas por JB JEANS DO BRASIL LTDA e pela FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para manter as penhoras sob Parque Industrial constituído por 50% da quadra B-4 do Loteamento Bulandeira Oeste, de 3.000 m², com três edificações, matriculado sob o nº 3938 do CRI de Barbalha; tornar sem efeito as avaliações judiciais do imóvel; e fixar o valor do bem, para fins de primeiro lance em leilão, em R\$ 2.466.766,73 (dois milhões quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).

2. Por fim, a sentença recorrida arbitrou os honorários de sucumbência em favor do advogado da embargante, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista que a procedência parcial do pedido não teve repercussão sobre o valor da execução e que os atos impugnados não foram praticados pelo exequente.

3. Em suas razões recursais, a JB JEANS DO BRASIL LTDA requer: a) deferir o pedido de justiça gratuita, dada a hipossuficiência financeira da Apelante e a impossibilidade de arcar com as custas processuais, dada a crise financeira que vem suportando; b) conceder o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme artigo 919 §1º do CPC em razão de estar preenchidos todos os requisitos necessários; c) determinar a fixação dos honorários conforme os termos do CPC 2015 artigo 85, §3º, de acordo com entendimento do STJ sob o Tema: 1.076.

4. Por sua vez, a FAZENDA NACIONAL requer o provimento do recurso para, reformando a sentença de fls. 107/109, acolher a preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução do mérito, uma vez que o excesso e a suposta subavaliação de penhora não são matérias de defesa de Embargos do Devedor, mas questões a serem apreciadas nos próprios autos da Execução Fiscal.

5. Aduz que, em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito a sentença recorrida também merece reforma, na parte que, acolhendo os laudos de avaliação apresentados pelo executado, atribuiu ao bem imóvel penhorado o valor de R\$ 2.466.766,73, afastando as avaliações realizadas pelos Oficiais de Justiça.

6. Sustenta que a avaliação do bem penhorado pelo Oficial de Justiça foi feita de forma correta, baseando-se, para avaliação do terreno, em "pesquisa junto aos agentes de mercado e sítios imobiliários na internet". E, ainda, no que se refere à avaliação das benfeitorias, como expressamente diz o Analista Judiciário/Execução de Mandados (página 33), na "tabela Ross Heidecke".

7. Alega que o valor arbitrado pelo Analista Judiciário/Execução de Mandados é bastante parecido com as avaliações realizadas pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal nas execuções fiscais em curso em face da mesma executada, conforme também restou demonstrado nos fundamentos dos julgados ora recorrido.

8. Ademais, conclui que, nos casos de impugnação do valor da avaliação, o juiz deve nomear avaliador oficial para proceder nova avaliação do bem penhorado, nos termos do art. 13, §1º, da Lei nº 6.830, de 1980, e não adotar o valor que o impugnante acredita ser o correto.

9. Primeiramente, no que tange à gratuidade da justiça, tem-se que, no presente caso, trata-se de uma empresa, sendo insuficiente a mera declaração de que não possui condições de suportar com os encargos processuais, necessitando comprovação de efetiva dificuldade financeira.

10 In casu, a aludida situação de hipossuficiência financeira que garante a justiça gratuita não restou demonstrada.

11. No que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional, cumpre destacar que a avaliação pelo oficial de justiça do bem penhorado pode ser revista quando a parte arguir a ocorrência de erro, assim como o executado tem a faculdade de requerer, após sua intimação, a substituição do bem constrito, nos termos do inciso I do art. 873 e do art. 847, do CPC.

12. Por seu turno o parágrafo 1º do art. 917, do Código de Processo Civil dispõe que "a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser

impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato"

13. Resta, portanto, evidente que as questões atinentes à avaliação do bem penhorado ou de excesso da penhora devem ser levantadas no momento oportuno, nos autos da execução, conforme previsão também expressa no art. 13, da Lei 6.830/1980, sob pena de preclusão, de maneira que não podem ser apreciadas em sede de embargos à execução. Precedente: (PROCESSO: 08055964720214058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 01/12/2022).

14. Apelação da União provida, uma vez que o excesso e a suposta subavaliação de penhora não são matérias de defesa de Embargos do Devedor, mas questões a serem apreciadas nos próprios autos da Execução Fiscal. Apelação do particular improvida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 297-301) foram rejeitados (fls. 323–325), o que ensejou a interposição do apelo nobre ora em exame.

Nas razões do recurso especial (fls. 335–357), a parte recorrente aponta a existência de violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do CPC, sustentando a existência de omissão no acórdão recorrido e o prequestionamento ficto das matérias suscitadas;

(ii) arts. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 917, incisos II e III, do CPC, ao argumento de que é cabível a discussão de excesso de penhora e avaliação incorreta em sede de embargos à execução fiscal; e

(iii) art. 85, § 3º, do CPC, sob o fundamento de que a fixação de honorários por equidade afrontou os percentuais legalmente previstos, notadamente à luz do entendimento firmado no Tema 1076 do STJ.

Teceu, ainda, a recorrente, considerações acerca da possibilidade de que seus embargos à execução fossem recebidos no efeito suspensivo.

Regularmente intimada, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 358–360).

Em juízo de prelibação, a Corte de origem admitiu o recurso (fls. 361–362), pelo que ascenderam os autos.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não obstante o recurso especial alegue violação aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, não especifica quais seriam exatamente os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro

material da Corte local, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da **Súmula n. 284 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Também não merece conhecimento o recurso no tocante à apontada ofensa aos arts. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 917, incisos II e III, do CPC.

Isso porque, o que se infere da leitura do inteiro teor do voto condutor do aresto ora impugnado é que **o Tribunal de origem concluiu que questões relativas a excesso de penhora e subavaliação do bem devem ser suscitadas nos próprios autos da execução fiscal, por simples petição, sob pena de preclusão**, sendo inadequada, assim, a via dos embargos à execução.

A revisão desse entendimento, por óbvio, demandaria reexame das circunstâncias fáticas e do momento processual em que formuladas as insurgências, notadamente para aferir se houve preclusão e se a matéria poderia ser apreciada na via eleita, providência vedada em recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**.

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido assentou fundamento suficiente e autônomo à manutenção de suas conclusões, qual seja: o de **ocorrência de preclusão diante da ausência de impugnação da penhora ou da avaliação no momento oportuno**. Ocorre que, tal fundamento não foi especificamente infirmado nas razões recursais, o que atrai, por analogia, o óbice da **Súmula n. 283/STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido: REsp n. 2.192.663/SE, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; e AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Também não merece conhecimento o recurso no tocante à apontada violação do art. 85, § 3º, do CPC.

No caso, como visto, o Tribunal de origem extinguiu os embargos à execução apresentado pela ora recorrente sem resolução do mérito, afastando, consequentemente, a condenação que havia sido imposta imposta na sentença à parte ora recorrida.

A pretensão recursal, no entanto, parte da equivocada premissa de que o julgamento do presente recurso especial por esta Corte Superior resultaria no restabelecimento da sentença primeva de procedência parcial dos embargos - o que não subsiste diante da imperiosa manutenção da higidez acórdão recorrido.

Desse modo, ausente condenação em favor da recorrente, fica prejudicada a discussão respeito da aplicação do art. 85, § 3º, do CPC.

Impende anotar, ainda, que o recurso também não reúne condições de êxito pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, **a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais**, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Por fim, cumpre anotar que, o não conhecimento do presente recurso esvazia por completo qualquer utilidade que pudesse ter o pleito da recorrente de que fosse atribuído efeitos suspensivo aos embargos à execução que deram origem aos presentes autos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.156.773 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0252421-6

Número de Origem:

00063766420198060043 0008512152011806004 00085121520118060043 00109135020128060043
00112601520148060043 109135020128060043 112601520148060043 63766420198060043
8512152011806004 85121520118060043

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JB JEANS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA - CE018964

FELIPE COELHO TEIXEIRA - CE020277

GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CE030115

CAROLINE CUNHA ALENCAR - CE045715

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026